



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601429-21.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0601429-21.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

EMBARGANTE: ELEICAO 2022 SIMONE CACILDA COSTA DE ANDRADE DEPUTADO FEDERAL, SIMONE CACILDA COSTA DE ANDRADE

Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO HENRIQUE CAVALCANTE DE ANDRADE - AL15937, CAIO DE AGUIAR VITORIO FRANCA - AL14044, CARLOS EDUARDO CARVALHO DE LIMA - AL14192, LUCAS ALVES CUNHA CALLADO - AL14791-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO HENRIQUE CAVALCANTE DE ANDRADE - AL15937, CAIO DE AGUIAR VITORIO FRANCA - AL14044, CARLOS EDUARDO CARVALHO DE LIMA - AL14192, LUCAS ALVES CUNHA CALLADO - AL14791-A

Ementa: DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. OMISSÃO. BOA-FÉ DA CANDIDATA. INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos por candidata à deputada federal nas eleições de 2022 contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas que desaprovou suas contas e determinou o recolhimento de R\$ 213.855,01 ao erário.

2. A embargante alegou omissão do julgado quanto à análise de documentos relacionados à inexistência de

prestação de serviços pela empresa fornecedora, ao pedido de cancelamento de nota fiscal, à sua conduta de boa-fé e diligência, bem como à aplicação dos arts. 60, §1º, 76 e 79 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) verificar se o acórdão incorreu em omissão ao não analisar os documentos apresentados sobre a nota fiscal da fornecedora Priscila Moura Costa Ribeiro; (ii) verificar se houve omissão quanto ao reconhecimento da conduta diligente e de boa-fé da embargante; (iii) verificar se o julgador deixou de se manifestar sobre os artigos 60, §1º, 76 e 79 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Os embargos de declaração somente se prestam à correção de vícios formais do julgado - omissão, obscuridade, contradição ou erro material -, não podendo ser utilizados para rediscutir o mérito da decisão.

5. A alegação de omissão quanto à nota fiscal da empresa Priscila Moura Costa Ribeiro não procede, pois o voto condutor enfrentou a questão e reconheceu a ausência de comprovação de cancelamento da nota fiscal, bem como a manutenção de sua validade nas bases fiscais consultadas.

6. Não há omissão quanto ao reconhecimento da atuação diligente da candidata, uma vez que o voto registrou sua iniciativa em apresentar documentos e esclarecimentos durante a fase de diligências, embora tenha concluído pela permanência de irregularidades graves.

7. A decisão recorrida abordou o conteúdo normativo do art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, e a ausência de menção expressa aos arts. 76 e 79 não configura omissão.

8. A decisão analisou de forma fundamentada todos os pontos suscitados nos embargos, inexistindo os vícios elencados no art. 1.022 do CPC.

9. A mera insatisfação da parte com o resultado do julgamento não se confunde com omissão ou erro material sanável por meio de embargos de declaração.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento:

1. A existência de manifestação expressa e fundamentada sobre fatos e normas invocadas pela parte afasta a alegação de omissão no julgado.

2. A rediscussão do mérito da decisão e a tentativa de impor interpretação normativa diversa não constituem hipóteses de cabimento dos embargos de declaração.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e REJETAR os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. Impedido o Desembargador Eleitoral Sóstenes Alex Costa de Andrade.

Maceió, 10/06/2025

Desembargador Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RELATÓRIO

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por Simone Cacilda Costa de Andrade em face do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas que desaprovou suas contas relativas à campanha eleitoral de 2022 para o cargo de Deputada Federal, determinando o recolhimento ao erário da quantia de R\$ 213.855,01.
2. A embargante alega que o acórdão não enfrentou, devidamente, os documentos que comprovam a inexistência de prestação de serviços por parte da empresa Priscila Moura Costa Ribeiro e o pedido formal de cancelamento da nota fiscal.
3. Assevera, ainda, que não foi apreciada sua conduta diligente e de boa-fé, uma vez que as irregularidades decorreriam de falhas de terceiros, devidamente reconhecidas e corrigidas.
4. Por fim, argumenta que o acórdão foi omissivo quanto à interpretação dos artigos 60, §1º, 76 e 79 da Resolução TSE nº 23.607/2019, os quais autorizam a utilização de outros meios de prova e a aprovação com ressalvas em determinadas situações.
5. Requer, ao final, o acolhimento dos embargos de declaração para que o acórdão seja complementado com manifestação expressa sobre os fundamentos jurídicos apontados e sobre os dispositivos legais e regulamentares mencionados, viabilizando o prequestionamento necessário para interposição de recurso ao TSE.
6. É o Relatório.

VOTO

7. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente, verifico que o recurso é cabível e o embargante tem

interesse na análise da demanda. Ademais, não há fato impeditivo ou extintivo da faculdade recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o conhecimento, passando ao seu enfrentamento.

8. Nos termos do art. 275 do Código Eleitoral, c/c o art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração destinam-se à correção de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado, não se prestando à rediscussão do mérito da causa, tampouco à modificação do julgado por mera inconformidade da parte com o seu conteúdo. Nesse sentido, "a omissão apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar o reexame do julgado ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador" (ED em AREspEl nº 0600362-93, Rel. Min. Sergio Banhos, DJE de 11/05/2023).

9. No caso em exame, não se verifica qualquer vício que justifique a acolhida dos aclaratórios.

10. No tocante ao argumento de que o acórdão teria deixado de se manifestar sobre a nota fiscal emitida pela fornecedora Priscila Moura Costa Ribeiro, verifica-se que a matéria foi expressamente enfrentada na fundamentação do voto condutor, veja-se:

34. Item 9 - Notas fiscais não canceladas por terceiros

35. A unidade técnica apontou omissão de despesas com base em notas fiscais eletrônicas emitidas pelas empresas Grafmarques, Vinícius Alécio Barbosa Cordeiro e Priscila Moura Costa Ribeiro, sustentando que a não inclusão dessas despesas na prestação de contas configuraria irregularidade grave, por suposta recepção de recursos de fonte vedada. Confira-se: Análise: 9.1. Com relação ao fornecedor Vinícius Alécio Barbosa Cordeiro, foi verificada a apresentação da Nota Fiscal nº 3, sem consignar os dados do tomador de serviços, no valor de R\$ 14.000,00, feito com recursos de ordem pública - Fundo Partidário (art. 60, caput da Resolução TSE Nº 23607/2019), entendemos que a emissão de uma nova nota fiscal com a data de 20/03/2024 (Id. 10105943), sem nenhuma referência ao ajuste da nota fiscal 3 (Id. 10067406), anteriormente apresentada, bem como os esclarecimentos juntados aos autos, não regulariza a situação. Com a apresentação da documentação Id. 10228408 (solicitação do cancelamento da NF 03) entendemos que este item fica regularizado.

9.2. Já em relação à nota Fiscal nº 15.104, emitida pela empresa Grafmarques, CNPJ nº 00.887.925/0001-04, no valor de R\$ 7.210,00, a candidata não comprovou o efetivo cancelamento do documento fiscal, junto com os esclarecimentos firmados pelos fornecedores, conforme determina o § 6º, do art. 92 da Resolução TSE Nº 23607/2019, não havendo do ponto de vista técnico base para afastar a irregularidade apontada. Permanece a Irregularidade.

9.3. No tocante à Nota Fiscal nº 3, emitida pela fornecedora Priscila Moura Costa Ribeiro, CNPJ 42.974.730/0001-3, no valor de R\$ 36.000,00, a candidata não traz nada de novo. a candidata junta declaração de recusa de nota fiscal (Id. 10105928), mas não apresenta a nota fiscal cancelada, nos termos do § 6º, do art. 92 da Resolução TSE Nº 23607/2019, permanecendo a irregularidade. Cabe ressaltar, que em consulta ao SPCE nesta data, módulo Fiscaliza JE, verifica-se que as notas fiscais continuam ativas.

36. Verifico que o setor técnico identificou divergência entre a prestação de contas da candidata e os dados constantes nas bases da Justiça Eleitoral, especialmente por meio do cruzamento com notas fiscais eletrônicas (NF-e).

37. No caso da Grafmarques, a candidata alegou não ter recebido o material e afirmou ter solicitado o cancelamento da nota, mas não apresentou o comprovante de cancelamento fiscal, exigido nos termos do art. 92, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

38. Quanto à Priscila Moura, foi juntada declaração de não prestação de serviço, mas não houve efetivo cancelamento da nota fiscal, tampouco comprovação de que os valores não foram utilizados em campanha.

11. Assim, não há omissão, mas sim julgamento desfavorável à tese da embargante, o que não se confunde com ausência de enfrentamento.

12. Quanto à suposta omissão sobre a boa-fé e diligência da candidata, o voto reconheceu expressamente a atuação da prestadora de contas em apresentar documentos e justificativas, nos seguintes termos:

26. Apresenta-se relevante registrar que foi oportunizada à candidata, durante a fase de diligências, a apresentação de esclarecimentos para sanar as omissões e falhas indicadas pela unidade técnica desde a fase de diligências, o que ensejou, inclusive, a emissão de 3 (três) pareceres de diligência.

27. De igual forma, houve a intimação da prestadora após a emissão dos 3 (três) pareceres conclusivos constantes dos autos, os quais analisaram as manifestações e os documentos trazidos pela parte interessada.

13. Logo, não há omissão quanto à análise da conduta da embargante, ainda que os argumentos por ela deduzidos não tenham sido acolhidos.

14. Contudo, não há que se falar em boa-fé diante da gravidade das irregularidades remanescentes, tendo a decisão recorrida expressamente consignado que:

102. Da análise conjunta dos elementos constantes dos autos, concluo que, embora a candidata tenha regularizado parcialmente algumas das inconsistências apontadas, persistem falhas relevantes que, em conjunto, comprometem a regularidade e a confiabilidade das contas.

103. As irregularidades remanescentes, sobretudo relativas ao recebimento de recursos de fonte vedada, à omissão de receitas e despesas, assim como a utilização irregular de recursos públicos, revelam afronta às normas que disciplinam a arrecadação e a aplicação de recursos de campanha eleitoral, configurando hipóteses que impõem a desaprovação das contas (art. 30, III, da Lei nº 9.504/1997).

15. Assim, a boa-fé supostamente alegada não afasta a irregularidade configurada.

16. No que se refere à alegada omissão quanto aos artigos 60, §1º, 76 e 79 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não há qualquer vício a ser sanado.

17. O voto embargado fez referência expressa ao art. 60, com base no qual fundamentou a necessidade de documentação robusta para a comprovação das despesas de campanha.

18. Trata-se, nesse ponto, de mera tentativa de rediscutir os fundamentos jurídicos do julgado, sob a ótica da parte embargante, buscando impor ao colegiado a interpretação que lhe parece mais favorável, com base na escolha de dispositivos normativos incidentes.

19. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão, nem à substituição do juízo de valor já proferido, logo, não se verifica no julgado a ocorrência de qualquer dos vícios apontados no artigo 1.022 do CPC.

20. Por oportuno, ressalta-se que o Código de Processo Civil não exige a intimação da parte contrária quando os embargos de declaração são rejeitados, especialmente se não houver efeitos modificativos na decisão. Tal regra se altera, apenas, quando o acolhimento dos aclaratórios implica modificação do julgado, hipótese em que incide o disposto no art. 1.023, §2º, do CPC.

21. Por fim, ressalto que, para fins de prequestionamento, não é necessário que haja menção expressa dos dispositivos legais tidos como violados. Contudo, é imprescindível que a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente no aresto recorrido, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso.

22. Ante todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e REJEIÇÃO dos presentes Embargos de Declaração.

23. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

Relator